



MENSAGEM N° 022/2012

07 12 12
PM

MARECHAL DEODORO/AL, 27 de novembro de 2012.

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).**

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL

Liv. nº 01 Fls. nº 44-V

Protocolo nº 083 12

Em 29 11 12

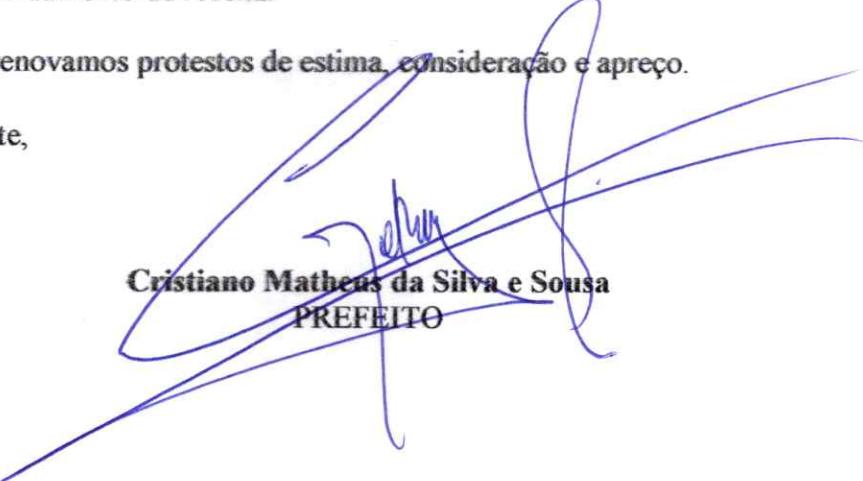

Protocolista

Encaminhamos a Vossas Senhorias, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, para apreciação, em anexo, o Projeto de Lei nº 021/2012, que institui a **CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**, destinada a promover a regularização de débitos dos contribuintes perante o município de MARECHAL DEODORO.

O presente Projeto de Lei visa aumentar a adimplência dos contribuintes, em relação aos tributos de competência do município de MARECHAL DEODORO, facilitando o pagamento dos débitos tributários, buscando evitar longas e custosas ações judiciais e considerando as peculiaridades municipais, de difícil resultado satisfatório para a administração pública, beneficiando desta forma, o contribuinte e a administração pública com a regularização de débitos e o imediato aumento de receita.

Sem mais, renovamos protestos de estima, consideração e apreço.

Cordialmente,


Cristiano Mathens da Silva e Sousa
PREFEITO

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI N° 022/2012

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, DESTINADA A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES PERANTE O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica instituída a instituída a **Campanha de Recuperação Fiscal**, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como re-parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas e seguir.

Art. 2º - Para os fins especificados no art. 1º entende-se como **Campanha de Recuperação Fiscal** a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

Art. 3º - A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da **Campanha de Recuperação Fiscal**, como a seguir:

I – Dispensa de 90% (noventa por cento) nas multas e juros, para pagamento a vista, em parcela única;

II – Dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas e juros, para pagamento a vista, em parcela única;

III – Dispensar de 50% (cinquenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º - O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

Art. 5º - O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto neste lei e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido na forma a seguir:

I – 1ª Parcela para Contribuinte Pessoa Física ou Jurídica: 10% do valor do débito, consolidado na forma do artigo 4º.

II – Parcelas seguintes para o Contribuinte Micro Empresa: Valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais).

III – Parcelas seguintes para o Contribuinte Micro Empresa: Valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV – Parcelas seguintes para os demais Contribuintes: Valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, o Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas com a dispensa de 40% (quarenta por cento) nas multas e juros.

Art. 7º - Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º - Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação.

luz



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

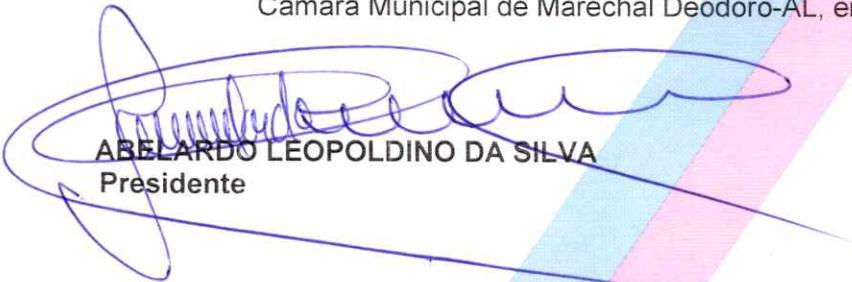
§ 5º - O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

Art. 8º - Para os parcelamentos que ultrapassem mais de um exercício, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

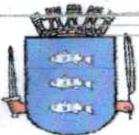
Parágrafo Único – Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 30 (trinta) dias – de 01 a 30 de dezembro do corrente exercício.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 07 de dezembro de 2012.


ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário



Projeto de Lei nº 022/2012
De 27 de novembro de 2012.

Câmara Mun. de M. Deodoro
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 07/12/12


Presidente

APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
EM, 07/12/12

Presidente

**FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL, DESTINADA A
PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE
DÉBITOS DOS CONTRIBUINTES PERANTE O
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a **Campanha de Recuperação Fiscal**, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como re-parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

Art. 2º Para os fins especificados no art. 1º entende-se como **Campanha de Recuperação Fiscal** a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial nas multas e juros de mora.

Art. 3º A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da **Campanha de Recuperação Fiscal**, como a seguir:

I - Dispensa de 90% (Noventa por cento) nas multas e juros, para pagamento a vista, em parcela única;

II - Dispensa de 70% (Setenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - Dispensa de 50% (Cinquenta por cento) nas multas e juros, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.



Art. 5º O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido na forma a seguir:

I - 1ª Parcela para Contribuinte Pessoa Física ou Jurídica: 10% do valor do débito, consolidado na forma do artigo 4º.

II - Parcelas seguintes para o Contribuinte Pessoa Física: Valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais).

III - Parcelas seguintes para o Contribuinte Micro Empresa: Valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - Parcelas seguintes para os demais Contribuintes: Valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, o Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas com a dispensa de 40% (quarenta por cento) nas multas e juros.

Art. 7º Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação.



§ 5º O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

Art. 8º Para os parcelamentos que ultrapassem mais de um exercício, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 30 (trinta) dias – de 01 a 30 de dezembro do corrente exercício.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Deodoro, Alagoas, 27 de novembro de

2012.

CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
Prefeito